



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13409.000216/2006-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.541 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** THOMAS FRANCISCO REIS NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**RECURSO CARENTE DE OBJETO.**

Quando a pretensão recursal do Recorrente se limitar à matéria que já lhe foi decidida favoravelmente, o recurso carente de objeto não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 10 de outubro de 2006, ano-calendário 2004, exercício 2005, da qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 10.225,11, diante de dedução indevida de incentivo, somado em R\$ 960,00, compensação indevida de IRRF, no montante de R\$ 5.477,27 e omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício no total de R\$ 775,00.

Devidamente notificada do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a Prefeitura Municipal de Garanhuns entregou o comprovante de rendimento com o imposto retido na fonte só que o imposto do mês de maio/2004 que incide sobre o valor recebido de R\$ 2.725 não foi descontado da fonte, mas foi colocado na declaração. No restante dos meses de 2004, foi retido o imposto na fonte, chegando a um total de

retenção de R\$ 5.299,22, gerando uma diferença na retenção. A Prefeitura informou verbalmente que não entregou a DIRF de 2004.

- da dedução indevida de incentivo, a dedução correta é de R\$ 220,00 e não R\$ 960,00;
- não foi declarado o rendimento de trabalho sem vínculo de Norclínica Sistema de Saúde Ltda.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fl. 13); (ii) comprovante anual de rendimento (fl. 20); (iii) recibos de doação (fl. 23 à 28).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Recife, proferiu acórdão de nº 11.24.033 – 1ª Turma da DRJ/REC, julgando procedente em parte o lançamento, por entender, em síntese, que não há previsão legal para dedução do incentivo e que consta IRRF emitido pela Prefeitura Municipal de Garanhuns.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que o imposto retido na fonte foi glosado no valor de R\$ 5.229,22, em razão da Prefeitura não ter entregue o comprovante de rendimento, alegando que, como não entregou a DIRF, só poderia entregar o comprovante de retenções mensais. Depois de muita insistência a Prefeitura emitiu e preencheu o formulário. Foi declarado o rendimento e a retenção mesmo sem a DIRF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo.

Através de seu recurso voluntário pretende o contribuinte reestabelecer a glosa por dedução indevida decorrente das retenções na fonte efetuadas pela Prefeitura de Garanhuns, para tanto, anexa a seu recurso informe de rendimentos e do imposto retido, preenchido pela fonte pagadora.

Todavia, o valor ora Recorrido já foi reconhecido em sede de análise de impugnação, observe-se:

*“Da apreciação do comprovante de fl. 09, emitido pela Prefeitura Municipal de Garanhuns, consta imposto de renda retido na fonte de R\$ 5.229,22.*

*Assim sendo, é de se restabelecer o imposto de renda retido na fonte no valor efetivamente comprovado.”*

Tendo em vista que não foi aduzido qualquer outro inconformismo pelo contribuinte, considero prejudicado o pleito recursal.

***Conclusão***

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto